



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.001936/2001-50
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.518
RECURSO Nº : 124.541
RECORRENTE : REICHERT & REICHERT LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ATIVIDADE: FARMÁCIA. INCLUSÃO PERMITIDA.

As pessoas jurídicas que pratiquem o comércio varejista de produtos farmacêuticos e de perfumaria podem optar pelo SIMPLES.

PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

28 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA e JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.518
RECORRENTE : REICHERT & REICHERT LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Solicitou a contribuinte sua inclusão no SIMPLES com data retroativa, desde a abertura da empresa, alegando que, por um lapso, não incluiu o código 301 em seu pedido ao CNPJ.

No despacho de fls. 28 e 29, o Fisco reconheceu a possibilidade de correção do erro, com efeitos retroativos, mencionando precedentes administrativos, mas assinalou que a requerente atua na área do comércio de medicamentos, farmácia, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, sendo necessária a presença de farmacêutico, o que impede sua opção pelo citado Sistema, o que levou ao indeferimento do pleito.

Em sua impugnação (fl. 33), a empresa alegou não ser prestadora de serviços profissionais, sendo a presença do farmacêutico exigência da Vigilância Sanitária, para controle de determinados medicamentos, sendo responsável pelas informações sobre a procedência e destinação dos medicamentos controlados, podendo o estabelecimento comercializar produtos por intermédio dos balconistas, sem a presença do farmacêutico, inclusive dos medicamentos controlados, mediante apresentação da receita médica.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 42/44), sob os fundamentos de que as farmácias não são meras comerciantes de medicamentos, prestando controle subsidiário à Vigilância Sanitária, pelo que é legalmente exigida a presença e disponibilidade de profissional farmacêutico nos recintos das farmácias.

Em seu recurso (fl. 46), a empresa reitera sua alegação, acrescentando a citação da Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº 30/97 e o Boletim Central 55/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.518

VOTO

O comércio de produtos farmacêuticos e de perfumaria constitui um tipo de venda de mercadoria, não havendo prestação de serviço e, assim, não há qualquer vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.]

Esse entendimento é também o da SRF, conforme se vê no seu Boletim Central nº 55, de 24/03/97 e nas Decisões nº 047/99, da SRRF/6ª RF e nº 30/97 da SRRF/9ª RF, 18/97, da 8ª RF (DOU 07/08/97) e 80/99 (DOU 20/04/99).

Discordo do entendimento dos ilustres julgadores de Primeira Instância, no sentido de que a exigência legal de existência de profissional farmacêutico responsável pelo estabelecimento implique prestação de serviços de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. A atividade do farmacêutico vincula-se aos controles relativos aos medicamentos controlados, vinculados à Vigilância Sanitária, deles não resultando uma prestação de serviços aos adquirentes dos produtos, cuja aquisição dependerá, quando exigível, da apresentação de receita médica e não de autorização do profissional que seja o responsável pelo estabelecimento.

Registro, ainda, que a possibilidade de correção do erro de fato no preenchimento do código de opção pelo SIMPLES foi afirmada na decisão recorrida.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

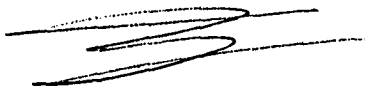
Processo nº: 10935.001936/2001-50
Recurso nº: 124.541

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.518.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 28.03.2003



LEONARDO FELIPE BUENO
PENIDF